
MENSAGEM N.º. 015/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 30 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 807/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pela Vereadora Camila Araújo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que Institui a Política Municipal de Proteção e Valorização da Pessoa Idosa, estabelece normas para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Município de Natal, e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 22, inciso I, e 61, § 1.º, inciso II, alínea b, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII e IX, 39, § 1.º, e 55 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Da análise da proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir uma política pública setorial abrangente, voltada à proteção e valorização da pessoa idosa.



O projeto estabelece diretrizes para a atuação governamental, fixa competências para órgãos da Administração Municipal e, de forma minudente, estipula normas de funcionamento e fiscalização para as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) situadas no âmbito do Município de Natal, prevendo sanções administrativas e requisitos técnicos para a operação de tais entidades.

Inicialmente, registra-se que o Projeto de Lei em exame trata de temática de elevada relevância social, voltada à proteção, valorização e garantia de direitos da pessoa idosa, grupo que merece especial tutela do Estado, nos termos do art. 230 da Constituição da República. Não obstante a legitimidade do propósito declarado, o conteúdo normativo da proposição revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente, ao incorrer em vícios formais e materiais que comprometem sua validade.

Isso porque a criação de programas públicos e a definição de políticas municipais estruturadas, com atribuição de tarefas a órgãos específicos, inserem-se de forma inequívoca no âmbito da gestão administrativa e da organização do Poder Executivo, matérias que se encontram submetidas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ao dispor sobre a organização de pastas como a SEMIDH e a SEMTAS, o projeto avança sobre a competência diretiva do Chefe do Executivo, interferindo diretamente no funcionamento da máquina pública e incorrendo em evidente vício de iniciativa por usurpação de competência privativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Tal ingerência caracteriza afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor ao Executivo obrigações administrativas e novas atribuições a órgãos públicos definidas unilateralmente pelo Legislativo.

A definição de atribuições aos órgãos da Administração Pública e o estabelecimento de normas sobre o funcionamento de serviços públicos inserem-se no núcleo da função administrativa, conforme dispõe o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica.



Ademais, a proposição padece de inconstitucionalidade material por violar as normas de finanças públicas, uma vez que a instituição de uma política municipal dessa magnitude implica, necessariamente, na criação de novas despesas para o Erário sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), comprometendo a higidez do planejamento orçamentário consolidado nos arts. 93 e 95 da Lei Orgânica. Ressalte-se ainda a ocorrência de inconstitucionalidade material e ilegalidade, uma vez que a proposição, ao legislar de forma exauriente sobre as normas de funcionamento das ILPIs, invade competências normativas da União no que tange às normas gerais de proteção ao idoso e vigilância sanitária.

O regramento de tais instituições já é objeto de rigorosa disciplina nacional pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003), que estabelece os requisitos de fiscalização e as obrigações das entidades de atendimento, de modo que a criação de exigências municipais que desbordem ou conflitem com o regramento geral federal fere o pacto federativo e a competência concorrente prevista no art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição, ao impor deveres jurídicos às Instituições de Longa Permanência para Idosos, muitas das quais possuem natureza privada, interferem no regime jurídico das relações estabelecidas entre essas entidades e as pessoas idosas por elas acolhidas.

Tal interferência alcança matérias tipicamente inseridas no direito civil, como a definição de deveres de cuidado, assistência e proteção, a disciplina das obrigações contratuais decorrentes da prestação do serviço de acolhimento institucional e os parâmetros de responsabilização civil em caso de descumprimento, razão pela qual o projeto de lei também incorre em afronta direta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização da sua Administração, por criar despesa sem dotação orçamentária prévia e por invadir competência legislativa federal e estadual.



Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 807/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 22, inciso I, e 61, § 1.º, inciso II, alínea b, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII e IX, 39, § 1.º, e 55 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

